



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas
Coordenadoria de Meio Ambiente

EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES MD. PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO Nº 111 /2025 – MPC/CMA - RMA

ODS - 13

Ref. SEI 010313/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio do Procurador de Contas signatário, investido em atribuição de envergadura constitucional, de defesa da ordem jurídica e dos interesses da coletividade no Controle Externo, e com fulcro na Lei Orgânica e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência propor **REPRESENTAÇÃO APURATÓRIA** em face do **PREFEITO DE MANAUS** e do **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E MUDANÇA DO CLIMA - SEMMAS CLIMA**, com o objetivo de investigar aparente falha estrutural e má-gestão das ações e investimentos em **arborização urbana**, fundamentais à adaptação e resiliência climática e à sustentabilidade do meio ambiente da cidade de Manaus, consoante os fatos e fundamentos seguintes.

1. No contexto do acompanhamento das políticas públicas municipais de mitigação das emissões causadoras da emergência da mudança do clima, este agente ministerial tomou conhecimento de declarações do titular da SEMMAS CLIMA, ora representado, no sentido da pendência da atualização do plano diretor de arborização de Manaus e da perda de mudas plantadas na ordem de 70%, devido ao calor intenso durante o verão amazônico, atos de furto e de vandalismo etc..

2. Embora lastreada em dificuldades verossímeis, independentes da vontade dos agentes públicos, tal informação é alarmante e indicativa da necessidade de melhoria da gestão, eis que retrata a sensível perda de recursos públicos, ao que tudo indica, por falta de revisão do planejamento, que possibilite, com base na tecnologia, em vigilância estratégica e nas soluções baseadas na natureza, atenuar os riscos dos eventos adversos e garantir eficiência na destinação de recursos públicos.

3. Com efeito, além do prejuízo ao esperado efeito de mitigação climática e promoção de ambiente saudável e termicamente equilibrado, essa perda revela



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas
Coordenadoria de Meio Ambiente

aparente prejuízo financeiro ao Município, pois vigora o contrato de prestação de serviços n.004/2022, cujo 3º aditivo foi celebrado em 20/12/2024, (DOM n. 5991 de 16/01/2025, p. 35), no valor de R\$ 5.211.633,00 (cinco milhões, duzentos e onze mil e seiscentos e trinta e três reais), entre a SEMMAS CLIMA e a empresa Pro Service Conservação e Construção Ltda., para execução de serviços especializados de plantio e conservação de mudas e gramados.

4. Em busca de mais informações e de possível solução consensual para o assunto, este *Parquet* expediu o anexo ofício requisitório (Ofício n. 281/2025-MPC/RMAM), para acesso ao plano de arborização, dados de execução e de avaliação. Mas a Administração Municipal não se mostrou disposta ao processo dialógico nem reverente à função de controle. É que não chegou resposta, segundo certifica a DIMP/MPC por memorando.

5. Então é o caso de aprofundar o exame mediante instrução oficial pela SECEX, até porque não há transparência ativa trazendo, no portal, informações acessíveis sobre a atualização do plano e as ações de arborização de Manaus. Aliás, aparentemente, o quadro aparenta ser de omissão ou lentidão de planejamento e de avaliação administrativas para reversão do resultado insuficiente e lesivo.

6. Isso porque não encontramos a publicidade de plano de arborização atualizado. A última versão, ainda assim incompleta e inconsistente, é de 2016. Incompleta porque não há, em texto solene, estudo de gestão de riscos, estratégias, indicadores nem metas. Consta apenas acessível uma planilha resumida sobre o Arboriza Manaus, programa do governo passado, segundo consta, de atualização do PDAU¹, com base na Resolução 087/2016 – COMDEMA, com normas gerais sobre o plano de arborização. Não obstante, do documento não constam todos os elementos que caracterizam o conteúdo próprio e integral de um plano executivo municipal (sem indicadores, metas, estratégias, mapeamento, matriz de risco, financiamento e orçamentação etc.).

7. Em 2023, a Prefeitura anunciou o plano de arborização Manaus Verde para o biênio 2023/2024. Ocorre que não há disponível o instrumento de planejamento correlato nem as metas e os resultados oficiais. Persistem a falta de estratégias com definição de setores, zonas, ruas e áreas de cultivo e plantação, estudo de espécies resilientes ao calor, avaliação e redução de risco contra atos ilícitos, assim como faltam indicadores e metas.

8. Logo, é caso de apurar, por um lado, a existência, atualidade e consistência do Plano Municipal de Arborização Urbana de Manaus e, por

¹ Conferir em

<https://www.manaus.am.gov.br/semmas/wp-content/uploads/sites/26/2023/07/Plano-Diretor-de-Arborizacao-Urbana.pdf>



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas
Coordenadoria de Meio Ambiente

outro, a qualidade da execução, do monitoramento e dos resultados, por meio de instrumento de avaliação administrativa, para não desperdiçar os recursos públicos destinados ao plantio das mudas, seja pelos desembolsos da contratação, seja por meio das obrigações com expressão econômica pactuados em termos de ajustamento com infratores. Lado outro, patenteia-se o episódio de falta de transparência administrativa.

9. Se comprovada a omissão administrativa, se descortina episódio de ofensa aos princípios de Administração Pública e ao regime da Lei Complementar n. 2/2014, que dispõe sobre o Plano Diretor Urbano e Ambiental do Município de Manaus.

10. Cabe ao gestor público a garantia da entrega de serviços de qualidade, que efetivamente salvaguardem o meio ambiente ecologicamente equilibrado na cidade, direito fundamental previsto no art. 225 da Constituição.

11. Em divórcio com a norma constitucional, em Manaus o quadro é crítico e desafiador. Segundo dados do IBGE, a capital Amazonense possui apenas 23,90% de cobertura verde, considerada uma das capitais menos arborizadas do Brasil, embora localizada no coração da Floresta Amazônica. Os espaços públicos e de mobilidade estão excessivamente impermeabilizados intensificando com a pavimentação o efeito de ilha de calor.

12. O quadro torna-se ameaçador no curto e médio prazos em decorrência da emergência climática e seus impactos na região metropolitana. Ondas de calor estacionárias sobre Manaus se tornam cada vez mais frequentes e intensas na segunda metade do ano consoante as medições meteorológicas, trazendo variações térmicas severas com potencial perigo à saúde pública e a outros sistemas sociais, econômicos e de infraestrutura.

13. Desse modo, a arborização urbana é uma medida essencial para a mitigação dos impactos da crise climática, especialmente em cidades como Manaus, localizada na Região Amazônica, que enfrenta desafios ambientais específicos decorrentes do aquecimento global e das mudanças climáticas.

14. As árvores urbanas atuam como sumidouros de carbono, captando dióxido de carbono (CO₂) da atmosfera por meio da fotossíntese e armazenando carbono em sua biomassa. Esse processo contribui para a redução dos gases de efeito estufa, responsáveis pelo aquecimento global, colaborando para frear os efeitos da crise climática.

15. Além disso, a arborização contribui para a melhoria das condições microclimáticas locais, promovendo o sombreamento das áreas urbanas e reduzindo a temperatura ambiente, o que é particularmente relevante para



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas
Coordenadoria de Meio Ambiente

Manaus, onde as altas temperaturas e o verão amazônico intensificam o desconforto térmico e aumentam o consumo energético para refrigeração.

16. As árvores também favorecem a qualidade do ar ao filtrar poluentes atmosféricos, capturar partículas suspensas e liberar oxigênio, promovendo um ambiente mais saudável para a população. Essa melhoria da qualidade do ar é fundamental em áreas urbanas densamente povoadas, reduzindo riscos à saúde pública.

17. Ademais, a arborização urbana desempenha papel importante no manejo das águas pluviais, ajudando a reduzir os impactos de chuvas de volume extraordinário e a reduzir a ocorrência de transbordamento de igarapés.

18. A presença de áreas verdes urbanas, por meio da arborização, também traz benefícios sociais e psicológicos, promovendo o bem-estar, lazer, integração comunitária e contribuindo para a valorização do espaço público.

19. Com toda essa relevância, a forma e os dados de implementação do plano de arborização urbana devem estar transparentes, evidenciando monitoramento contínuo e avaliações periódicas. Nos termos do art. 8º, inciso I, da Resolução nº 087/2016 – CODEMA, compete à SEMMAS CLIMA informatizar e manter atualizados os dados e documentos relativos à arborização urbana.

20. Quanto à avaliação de políticas públicas, é hoje exigência constitucional (art. 37, § 16 e art. 74 da CF/88), instrumento essencial para aferição da eficiência gerencial e operacional. A modernização da gestão pública, com adoção de mecanismos gerenciais e indicadores de desempenho é imperativa diante da crise climática global.

21. A ausência de vistorias periódicas e sistemáticas, tanto para prevenção de riscos quanto para reparação de danos, caracteriza prestação incompleta de serviço público, gerando um estado sistêmico de violação de direitos por insuficiência de tutela. Tal cenário é reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal como falha estrutural de política pública, autorizadora de controle externo regenerativo.

22. De outro modo, caso se comprove má-gestão, por negligência, imperícia, qualificadora de culpa grave, bem como omissão da SEMMAS CLIMA na apresentação de documentos e evidências que demonstrem a omissão de fortalecimento do plano municipal de arborização, restará configurada violação ao art. 54, VI, da Lei Orgânica, ensejando responsabilização.

23. Assim, pelas razões acima declinadas, considerando que o Ministério Público de Contas tem o dever de militar na defesa da ordem jurídica e como



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas
Coordenadoria de Meio Ambiente

fiscal da lei, perante o Controle Externo, a teor do disposto no art. 113, I, da Lei n. 2423/96, requer que Vossa Excelência determine:

I. a ADMISSÃO da presente Representação, conforme preceitua o art. 3º, II, da Resolução n. 03/12-TCE/AM;

II. a APURAÇÃO E INSTRUÇÃO regulares e oficiais pela DICAMB com posterior garantia de contraditório e ampla defesa ao agente representado, por notificação, possivelmente como incurso na sanção do artigo 54, IV, da Lei Orgânica;

III. RETORNO do processo a este MP de Contas para convicção final sobre as irregularidades iniciais;

IV. Julgamento desta representação com as medidas que a instrução evidenciar cabíveis e adequadas, a priori, a aplicação das sanções do artigo 54, VI, da Lei Orgânica e determinação de prazo para remoção da ilicitude e fortalecimento da política pública de arborização urbana no contexto da emergência climática.

Protesta por controle externo em conformidade com o Direito e a Justiça.

P. deferimento.

Manaus, 26 de agosto de 2025.

RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas